Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI No. 2.804, DE 12 DE JUNHO DE 1996.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo 1o. - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

a) equipada com detector de metais;
b) travamento e retorno automático;
c) abertura ou janela para entregar ao vigilante o metal detectado;
d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de uma arma de fogo até calibre 45.

Parágrafo 2o. - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, por meio de acordo celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim.

Art. 2o. - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) ADVERTÊNCIA: na primeira autuação o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) MULTA: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação será, aplicada uma segunda multa no valor de R$ 20.00,00 (vinte mil reais);

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

c) INTERDIÇÃO: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, a Prefeitura Municipal procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, poderá representar junto à Prefeitura Municipal contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3o. - O prazo para instalar o equipamento exigido no Artigo 1o. desta Lei, será de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

ERECHIM-RS., 12 DE JUNHO DE 1996.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração